SENTENÇA

Processo Digital n°: 0008226-86.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: JOSÉ CARLOS SILVA e outro

Requerido: ANTONIO MARCOS FRANCISCO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter recebido do primeiro réu um automóvel como forma de pagamento por um serviço que a ele realizou, mas o respectivo recibo de venda, necessário à sua transferência para o seu nome, não foi lhe entregue.

Alegou ainda que isso não sucedeu inobstante as

inúmeras vezes em que buscou resolver a questão.

Almeja à condenação dos réus a entregar-lhe aquele documento, sob pena da supressão da vontade dos réus.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada em contestação pelo segundo réu merece prosperar.

Com efeito, é incontroverso que não houve sua

participação nos fatos em apreço.

Isso por si o desabilita a figurar no polo passivo da relação processual, inexistindo base minimamente sólida para estabelecer a ideia de que tivesse então defendido algum interesse próprio que justificasse sua inclusão no feito.

A circunstância de ele ter estado anteriormente na posse do veículo não assume maior importância porque daí a reconhecer que ele participou da transação vai enorme distância.

Acolho, pois, a prejudicial, para julgar extinto o processo sem resolução de mérito em face de Erivelton Fabiano Casale.

No mérito, o réu Antônio Marcos Francisco reconheceu em contestação ter vendido o automóvel ao autor.

Todavia, justificou que recebeu o veículo como forma de pagamento de um crédito que possuía em face do corréu e que ficou aguardando a entrega do documento que também não aconteceu.

Assim posta a discussão, reputo que a pretensão deduzida merece acolhimento, com ressalvas.

Com efeito, é incontroversa a realização de negócio entre as partes por meio do qual o réu alienou ao autor um automóvel.

A divergência reside na entrega do documento hábil à transferência do bem para o autor.

Mesmo que se reconheça que essa obrigação é ônus do réu, já que admitiu que vendeu o automóvel ao autor, essa se tornará inexequível já que o veículo sequer se encontra em seu nome o que também o impossibilitaria de qualquer ato perante os órgãos de trânsito, ressalvando-se que o veículo encontra-se em nome de terceira pessoa que não integra a relação processual.

O quadro delineado conduz à imposição de obrigação de fazer a cargo do réu, consistente em promover a entrega do aludido documento ao autor, e até como forma de resolver a pendências entre as partes reconhecese, desde já, sua impossibilidade para tanto.

Isto posto, **julgo extinto** o processo sem julgamento de mérito relativamente ao réu **Erivelton Fabiano Casale**, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil **e JULGO PROCEDENTE** a ação e condeno o réu a entregar aos autores o recibo de venda relativo ao veículo tratado nos autos, possibilitando sua transferência ao autor.

Todavia, dada sua impossibilidade em atender o cumprimento da obrigação, determino desde já, seja expedido alvará para a CIRETRAN

local a fim de que promova a transferência do automóvel tratado nos autos diretamente para ao autor (**Rodrigo José Soares de Souza Silva**), independentemente de qualquer outra providência, dando-se por suprida a vontade do réu para que isso sucedesse.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA